

Portaria n.º 117/82

de 28 de Janeiro

Considerando que se torna urgente promover os estudos necessários para a análise dos efeitos económicos do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que o prazo de elaboração do referido estudo abrange os anos de 1982 e 1983;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a contratar a encomenda do estudo «Análise Económica dos Efeitos do Imposto sobre o Valor Acrescentado», até ao montante de 6 835 000\$.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior será suportado por verbas próprias da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e não poderá exceder em cada ano as importâncias seguintes:

Em 1982 — 4 039 000\$;

Em 1983 — 2 796 000\$.

3.º A importância fixada para o ano de 1983 poderá ser acrescida do saldo apurado no ano em curso.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 118/82

de 28 de Janeiro

A Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, alterou a redacção de vários artigos do Código de Processo Penal e de alguns preceitos de legislação complementar. Dispõe o seu artigo 10.º que os veículos automóveis apreendidos em processo crime que sejam susceptíveis de vir a ser declarados perdidos a favor do Estado podem, mediante certos condicionalismos, ser afectados ao parque automóvel do Estado ou vendidos, se a sua conservação assim o aconselhar. O disposto neste artigo é aplicável também, com as devidas adaptações, às apreensões verificadas através do Contencioso Aduaneiro e do Regulamento das Alfândegas. No artigo 11.º da mesma lei determina-se que a regulamentação do acto de venda se fará por portaria.

É a essa medida que cumpre agora dar corpo.

Assim, atento o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Quando se verificarem as condições previstas no artigo 10.º da Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, o Ministério Público deverá comunicar à Direcção dos Serviços de Gestão dos Veículos do Estado a existência

de veículos automóveis susceptíveis de serem afectados ao parque automóvel do Estado ou vendidos.

2.º O veículo automóvel só será afectado ao parque automóvel do Estado se assim for solicitado pela Direcção dos Serviços de Gestão dos Veículos do Estado.

3.º Do despacho que ordene a venda será extraída certidão a remeter à Direcção dos Serviços de Gestão dos Veículos do Estado, a qual será acompanhada de fotocópia do auto de avaliação.

4.º — 1 — A venda será feita, com as devidas adaptações, segundo o regime estabelecido no Código de Processo Civil para a venda judicial e extrajudicial.

2 — A arrematação em hasta pública será presidida por quem esteja devidamente mandatado pela Direcção dos Serviços de Gestão dos Veículos do Estado.

3 — Pela receita resultante da venda dos veículos automóveis a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, serão cobertas as despesas havidas com esses processos, desde que não devam ou não possam ser pagas pelos réus.

5.º Em caso de afectação ao parque automóvel do Estado, as despesas com o processo, quando não devam ou não possam ser pagas pelos réus, serão suportadas pelo serviço competente do organismo ao qual tenha sido atribuído o veículo.

6.º As normas atrás enunciadas aplicam-se igualmente às apreensões de veículos automóveis verificadas através do Contencioso Aduaneiro e do Regulamento das Alfândegas.

7.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Justiça.

8.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 14 de Janeiro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneses Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 119/82

de 28 de Janeiro

Considerando a necessidade urgente de dotar a Direcção-Geral de Equipamento Escolar com pessoal dirigente que assegure com eficácia as acções de orientação e coordenação dos seus serviços, bem como o volume e diversidade das missões que lhe cabe desenvolver:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Equipamento Escolar, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 303/78, de 12 de Outubro, seja acrescido de 1 lugar de subdirector-geral.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 7 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 120/82

de 28 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, criar no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e das Universidades, a que se refere o mapa 1 anexo ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho, 1 lugar de assessor, letra B, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 7 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 18/82

de 28 de Janeiro

A Junta Autónoma de Estradas estão cometidas por lei importantes tarefas no domínio do planeamento, construção, grande reparação e conservação das estradas nacionais.

A sua dimensão, o seu vasto campo de acção e a experiência colhida após a publicação do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, que aprovou a sua lei orgânica, apontam para a necessidade de se criar na mesma Junta mais 1 lugar de vice-presidente.

Para além de uma mera análise comparativa com outros organismos similares, o lugar a criar justifica-se não só pelas exigências da coordenação decorrente da própria descentralização operada por aquele diploma orgânico, mas também pelo grande incremento das acções que se inserem no âmbito do organismo e que

bem se podem avaliar pelos seus volumosos investimentos do domínio rodoviário.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, é criado mais 1 lugar de vice-presidente, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

Art. 2.º Ao lugar ora criado são aplicáveis as disposições de lei geral vigente, bem como as constantes do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

Art. 3.º Compete ao presidente da Junta Autónoma de Estradas designar o vice-presidente que o substituirá nas suas ausências ou impedimentos que não justifiquem o recurso à nomeação em regime de substituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 1981. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 121/82

de 28 de Janeiro

Tornando-se necessário criar no quadro de pessoal do Centro de Informação e Documentação Administrativa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/78, de 27 de Julho, 1 lugar de assessor, letra C, de harmonia com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o preceituado no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 253/81, de 29 de Agosto, que mantêm em vigor o referido diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado 1 lugar de assessor, letra C, no quadro de pessoal do Centro de Informação e Documentação Administrativa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/78, de 27 de Julho.

2.º O lugar ora criado, nos termos do número anterior, será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 30 de Dezembro de 1981 — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.